



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 399/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0043/2023, encaminho o Parecer nº 183/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 124/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 0867/2023, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0041/2023, que “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 399\_PL\_0041\_23\_PGE\_SEF\_SES  
SCC 4803/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VTM478Q4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 19/05/2023 às 17:06:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAzXzQ4MDdfMjAyM19WVE00NzhRNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004803/2023** e o código **VTM478Q4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 183/2023-PGE

Lages, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4803/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0041/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0041/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei Nacional nº 11.017, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Proposição parcialmente inconstitucional. Usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado em alguns dispositivos. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência complementar do Estado para dispor sobre sua participação em consórcios públicos. Art. 241, da CRFB. 3. Inconstitucionalidade formal do caput do art. 14 por ausência de cumprimento de pressuposto objetivo do ato. Art. 113 do ADCT. 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de sua participação em consórcios públicos interfederativos de saúde. 5. Inconstitucionalidade do art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º; do art. 13; do art. 14, caput, e §§ 1º e 2º; e do art. 15.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 234/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0041/2023, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei Nacional nº 11.017, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0043/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado, nos consórcios públicos interfederativos de saúde, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os consórcios públicos interfederativos de saúde deverão



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

obedecer ao princípio da publicidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os consórcios públicos de saúde serão constituídos por meio de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, sob a denominação de consórcio público interfederativo de saúde.

Art. 3º A finalidade dos consórcios públicos interfederativos de saúde deverá constar no Plano Estadual de Saúde, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com os seguintes objetivos e metas:

I - planejar, programar e executar as ações e atividades dos serviços na área da saúde;

II- fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e dos serviços de saúde;

III - compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, bem como o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidades prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;

IV - prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisas, bem como executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde;

V - estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde;

VI - promover a capacidade resolutiva e ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde;

VII - aprimorar a destinação e a utilização eficiente dos recursos estaduais e municipais, via consórcios, no fortalecimento da rede pública de saúde;

VIII - implantar uma política de consórcios, de base regional, que assegure uma integração de recursos entre União, Estado e municípios para a organização e gestão das ações de saúde em cada região, com racionalização na utilização dos recursos, melhoria da eficácia/eficiência/efetividade do sistema;

IX - instituir boas práticas de governança entre os entes federativos, por meio do fomento e da promoção dos consórcios públicos interfederativos de saúde;

X - fomentar compras públicas sustentáveis, de acordo com políticas e prioridades nacionais, que funcionem com eficiência e permitam a realização, no tempo indicado, dos procedimentos de saúde adequados aos cuidados de cada paciente.

Art. 4º Os consórcios públicos interfederativos de saúde deverão ter prazo indeterminado e, durante sua vigência, ter assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos e dimensionados no Protocolo de Intenções, nos Contratos de Prestação de Serviços e nos Contratos de Rateio.

Art. 5º Os consórcios públicos interfederativos de saúde poderão celebrar:

I - contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente;

II - contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - outorga de concessão e permissão.

§ 1º Os instrumentos elencados no *caput* deste artigo devem ser relacionados aos serviços de saúde que venham a ser prestados pelos consórcios.

§ 2º Os consórcios públicos interfederativos de saúde poderão licitar serviços e obras públicas, visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que haja aprovação em assembleia geral.

§ 3º Na celebração dos contratos de concessão, permissão, prestação de serviços públicos, licitações, contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações pelos consórcios públicos interfederativos de saúde, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentro da sua vigência, e na Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º As transferências de recursos financeiros dos entes consorciados para os consórcios públicos interfederativos de saúde, previstas nesta Lei, serão definidas nos respectivos contratos de prestação de serviços, programa e rateio dos referidos consórcios, observado o disposto na Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 7º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, para os consórcios públicos interfederativos de saúde indicados no art. 15 desta Lei, observado o quantitativo estabelecido nos respectivos contratos de programa e/ou rateio.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos a ele devidos deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 8º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos consórcios públicos interfederativos de saúde mencionados no art. 15 desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do consórcio.

Art. 9º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades

financeiras decorrentes dos consórcios públicos interfederativos de saúde inseridas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em assembleia geral de cada consórcio.

Art. 10. Não será admitido consorciamento parcial ou condicional.

Art. 11. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 1º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes da Federação consorciados.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 12. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 3º Nenhum ente federado poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 14. O Estado de Santa Catarina, por meio do Fundo Estadual de Saúde, realizará o ressarcimento, com base nos valores equivalentes à Tabela SUS, da totalidade da produção ambulatorial de cada consórcio público interfederativo de saúde do qual é ente partícipe.

§ 1º Até o final do primeiro semestre de cada ano, a Secretaria de Estado da Saúde e os consórcios públicos interfederativos de saúde convalidarão a produção ambulatorial do ano anterior, descrita no *caput* deste artigo, realizada através dos referidos consórcios.

§ 2º Até o final do segundo semestre de cada ano, o Estado de Santa Catarina, por meio do Fundo Estadual de Saúde, realizará o pagamento do valor da produção ambulatorial realizada pelos consórcios públicos interfederativos de saúde, convalidada conforme o § 1º.

Art. 15. O Estado de Santa Catarina, para ingresso como ente consorciado, ratificará os Protocolos de Intenções e os Contratos de Consórcios dos seguintes consórcios públicos de saúde:

I - CISAMARP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe (Videira);

II - CISAMAUC - Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto Uruguai Catarinense (Concórdia);

III - CISAMEOSC - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Oeste de Santa Catarina (São Miguel do Oeste);

IV - CISAMERIOS - Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMERIOS (Maravilha);

V - CISAMFRI - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí (Itajaí);

VI - CISAMOSC - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina (Chapecó);

VII - CISAMREC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (Criciúma); VIII - CISAMURC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado (Canoinhas);

IX - CISAMUREL - Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMUREL (Tubarão);

X- CISAMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMURES (Lages);

XI - APIS - Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu D APIS





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

(Blumenau);

XII - CISNORDESTE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina (Joinville);

XIII - CISGRANFPOLIS - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Grande Florianópolis (Florianópolis); e

XIV - CISAMAVI - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí (Rio do Sul).

Art. 16. Os consórcios intermunicipais de saúde descritos no art. 15, com o ingresso do Estado de Santa Catarina como ente consorciado, deverão alterar seu(s) contrato(s) de consórcio(s) para incluir Santa Catarina como ente consorciado, alterar sua descrição para DConsórcio Público Interfederativo de SaúdeD, e, caso necessário, sua personalidade jurídica para Consórcio Público de Direito Público, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

(...) No ano de 2021, os municípios investiram, por meio dos consórcios, R\$ 108.898.293,28 (cento e oito milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), o que representa R\$ 18,01 per capita/ano e R\$ 1,50 per capita/mês em ações especializadas de média e alta complexidade ambulatorial.

Assim, diante do financiamento realizado pelos municípios de Santa Catarina por meio dos seus consórcios públicos de saúde, no montante de R\$ 108.898.293,28 (2021) de custeio de responsabilidade do Estado, visto que a atenção especializada é de sua responsabilidade e, diante de sua eficiência, regionalização e capilaridade, deve o Estado de Santa Catarina promover uma política de saúde pública ambulatorial através dos referidos consórcios, de forma a fazer parte como ente consorciado.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende dispor de normas gerais acerca da participação do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado, nos consórcios públicos interfederativos de saúde, e estabelecer política de ressarcimento aos Municípios catarinenses consorciados, pela produção de serviços de saúde ambulatorial.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

### **1. Constitucionalidade formal subjetiva**

Do ponto de vista subjetivo, entende-se que a proposição legislativa revela-se apenas parcialmente constitucional.

Isso porque o art. 7º, o art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 14 e o art. 15 parecem invadir a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e se imiscuir na direção superior da administração pública, interferindo no regime jurídico de servidores públicos e criando novas



atribuições a órgão estadual, qual seja, à Secretaria de Estado da Saúde (SES), repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas.

O art. 7º do projeto de lei dispõe que "*é facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, para os consórcios públicos interfederativos de saúde indicados no art. 15 desta Lei, observado o quantitativo estabelecido nos respectivos contratos de programa e/ou rateio*".

Em que pese o fato de a Lei nº 11.107/2005 admitir que os entes da Federação consorciados cedam seus servidores ao consórcio público, o faz "*na forma e condições da legislação de cada um*" (art. 5º, §4º). Essa legislação, entretanto, por tratar do regime de servidores públicos, deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto no art. 61, §1º, II, "c", da CRFB, e no art. 50, §2º, IV, da CESC.

Veja-se que o art. 7º do projeto de lei, inclusive, inova em relação ao previsto na Lei nº 11.107/2005, ao admitir a cessão de servidores públicos "*ainda que em estágio probatório*", além de esmiuçar em seus parágrafos a forma como se dará essa cessão, matéria que não lhe cabe dispor em razão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Também o art. 13, ao mencionar que as despesas decorrentes da execução da Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da SES, autorizando a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária, invadiu a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente a essas matérias (art. 166, §6º, da CRFB, e art. 121, §2º, da CESC) . Nesse sentido:

**A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo**, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento (Valdecir Pascoal, Direito Financeiro e Controle Externo, Ed. Campus, 6ª Edição, p. 48/49 – grifou-se)

O encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) ao Poder Legislativo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; **o mesmo se pode afirmar em relação aos Projetos de Lei de Crédito Adicional (PLCADic.)**. Significa dizer que, na União, **somente ao Presidente da República compete dar início ao processo legislativo destinado a aprovar a lei orçamentária anual e os créditos adicionais (...)**

Em qualquer entidade privada, em qualquer família e, também, no setor público existem situações (alterações de preço de produtos e serviços, criação ou extinção de órgãos, decisões judiciais, erro no planejamento e/ou estimativas etc) que demandam alteração nos orçamentos existentes, seja para reforçar o montante de uma dotação já autorizada (crédito adicional suplementar) seja para inserir nova dotação (crédito adicional especial).

Por certo, na dinâmica da execução "normal" do orçamento, tais necessidades de alteração se apresentam ao longo do exercício financeiro, no transcorrer da execução do orçamento. Para tanto, **necessário que se envie ao Parlamento, por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, projeto de lei de crédito adicional informando a respectiva fonte de recursos** (anulação de despesas já existentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito ou recursos que em razão de veto, emenda ou rejeição do PLOA ficaram sem despesas correspondentes) (...) (Processo Legislativo Orçamentário e a "Regra do Ouro", Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Estudo Técnico nº 01/2018, Março/2018, p. 09 e 13).

Também o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) entende nesse sentido:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes (Prejulgado TCE/SC nº 1.312/03) (grifou-se)

**Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Podendo haver autorização na lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64 somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na lei orçamentária anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64 (TCE/SC, Parecer COG-677/06, Processo REC-03/00068565) (grifou-se)

Igualmente, os §§ 1º e 2º do art. 14, ao atribuírem novas obrigações à SES, tais como convalidação da produção ambulatorial dos consórcios públicos de saúde e realização de pagamento do valor referente a essa produção ambulatorial em prazos específicos, imiscuem-se na direção superior da administração pública, criando novas atribuições aos seus órgãos.

Referidos dispositivos disciplinam tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. (...) § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

(...)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Nos dispositivos em comento, o vício de iniciativa se justificativa pela criação de novas atribuições à Secretaria de Saúde em prazos específicos, delimitando tarefas a cargo de órgão público do Poder Executivo.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de reger a participação do Estado nos consórcios públicos de saúde, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos e em relação a esses dispositivos, houve disciplina de questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."** (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, §1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

Por fim, em relação ao art. 15, que ratifica os Protocolos de Intenções e os Contratos de Consórcios que especifica em seus incisos, novamente se vislumbra vício de iniciativa.

Quanto a este ponto, é importante salientar que o consorciamento será sempre voluntário. Por isso, em razão da autonomia de que gozam os entes federativos, estes não podem ser obrigados a se consorciar ou a permanecer consorciados. Logo, a constituição desse tipo de arranjo depende da vontade política de cada um dos Chefes dos Poderes Executivos envolvidos, respaldados pelos correspondentes Poderes Legislativo.

Um consórcio público surge da decisão política dos Chefes dos Poderes Executivos de dois ou mais entes federativos de atuarem de forma cooperada na realização de determinada atividade pública. Seu processo de constituição tem início com a elaboração do protocolo de intenções, que é o documento preliminar, subscrito pelos chefes dos Poderes Executivos desejosos de se consorciarem, contendo as expectativas das partes na forma estabelecida pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007.

**O protocolo de intenções deve ser submetido, pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos que os subscreveram, à avaliação e à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, sob a forma de projeto de lei, para ser ratificado<sup>1</sup>, o que evidencia, no caso do Estado de Santa Catarina, a reserva de iniciativa do Governador para a lei**

<sup>1</sup> Cartilha de Orientação para SIM vinculados a Consórcios Públicos. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/CARTILHA\\_CONSRCIOS.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/CARTILHA_CONSRCIOS.pdf).



de ratificação pretendida. Nesse sentido:

#### 4º passo – Ratificar o Protocolo de Intenções

Após a assinatura do Protocolo de Intenções, o passo seguinte para a constituição do Consórcio consiste no **envio, pelos Poderes Executivos signatários, do Projeto de Lei de ratificação do Protocolo de Intenções às respectivas casas**

**legislativas** (Câmaras Municipais e, se for o caso, Assembleias Legislativas e Câmara Federal), para debate e aprovação (Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma alternativa à Gestão Pública – Brasília, CNM, 2016, p. 58/59) (grifou-se)

A inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar no referido dispositivo também encontra fundamento no fato de que, no presente caso, os consórcios públicos que contarão com o ingresso do Estado de Santa Catarina deverão ser constituídos com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública, de natureza autárquica (arts 2º e 16 do projeto de lei). Criar-se-ão, assim, novas entidades administrativas integrantes da Administração Indireta Estadual.

E, como se sabe, a lei criadora de entidades autárquicas vinculadas ao Poder Executivo deve ser de iniciativa do Chefe deste Poder, por força do disposto nos arts. 61, §1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;** matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, p. 748, Malheiros) (grifou-se)

Também a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado recente, decidiu que **lei de iniciativa parlamentar não pode criar uma autarquia federal, que precisa de lei de iniciativa do Presidente da República.**

Na ADI 3.428/DF, julgada em 01/03/2023 (Informativo 1084), onde se analisava a constitucionalidade de lei, de origem parlamentar, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física (autarquias federais), argumentou o Ministro Relator, Luiz Fux, que o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, afirma que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Essa regra constitucional encontra fundamento direto na separação de poderes, que, de um lado, garante ao Executivo a prerrogativa de controlar a forma e o modo do funcionamento básico da Administração e, de outro, o juízo de conveniência e oportunidade que informam os custos dessa organização.

Fazendo uma interpretação ampla desse dispositivo, concluiu que o projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria entidade da Administração Pública, especificamente no caso de autarquia, *“atinge o desenho de competências e atribuições conferidas ao Poder Executivo”*.

Portanto, as autarquias que integram a Administração Pública federal só podem ser



criadas por leis de iniciativa do Presidente da República<sup>2</sup>, o que também se aplica aos Estados.

Como reforço argumentativo às inconstitucionalidades acima consignadas, é importante trazer à colação duas leis estaduais que tratam de matéria idêntica à proposta pelo presente projeto de lei, mas que são de **autoria do Chefe do Poder Executivo**: a Lei nº 10.798/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, e a Lei nº 13.374/2015, do Estado da Bahia.

Assim, pelos motivos expostos, entende-se que o art. 7º, o art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 14 e o art. 15 do projeto de lei em análise se revelam formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa.

## 2. Constitucionalidade formal orgânica

A Lei nº 11.107/2005 aduz, em seu art. 1º, que "*dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências*". É nítido que o legislador federal pretendeu estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes da Federação, conferindo à Lei nº 11.107/2005 um caráter de "lei nacional".

Apesar de alguma controvérsia a respeito da possibilidade de fixação, pela União, de normas gerais sobre consórcios públicos, a doutrina majoritária entende pela constitucionalidade da referida Lei nº 11.107/2005, sob os seguintes argumentos: a) o art. 22, XXVII, da CRFB, dispõe que a União pode legislar sobre normas gerais de contratos, e não haveria vedação de contratualização do consórcio; b) o art. 241 da CRFB estabelece competência concorrente para os entes federativos legislarem sobre os consórcios públicos e, dessa forma, a União, com fulcro no art. 24, *caput* e parágrafos, da CRFB, poderia editar normas gerais, de incidência nacional; c) a necessidade de uniformização dos consórcios públicos em âmbito nacional; d) o federalismo cooperativo pressupõe uma relativização das competências em sede de consórcio público com o fim de criar uma integração racional entre os entes federados<sup>3</sup>.

Desta forma, os demais entes federados podem dispor sobre normas específicas sobre consórcios públicos, desde que respeitadas as normas gerais.

Em que pese o art. 22, XXVII, da CRFB, sob o qual se ancora a Lei nº 11.107/2005, trate de competência privativa da União, o constituinte conferiu autorização para os Estados se imiscuirem nesse plano, de modo que a complementação estadual pode ser aferida com espeque no art. 24, §1º. Tal conclusão pode ser corroborada pelas ponderações do Ministro Ayres Britto, em voto proferido na ADI nº 3059:

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm por contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? **Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de normas gerais (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). (...) Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais**

<sup>2</sup> Informativo 1084, STF. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/85b42dd8aae56e01379be5736db5b496?categoria=1&subcategoria=6&assunto=39>.

<sup>3</sup> LEITE, Célio. *A Constitucionalidade das normas gerais sobre consórcios públicos*. Entendimentos. Lei nº 11.107/2005.





**seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24.** Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena (grifou-se)

Nessa linha de intelecção, depreende-se que o caso em comento se amolda à competência concorrente, em que o legislador estadual exerce o poder político para complementar a legislação federal, esmiuçando dispositivos editados pela União, em simbiose no exercício da atividade política. Nesse sentido é o Parecer nº 322/2021-PGE.

A doutrina entende no sentido dessa competência complementar<sup>4</sup>:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

**A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais;** suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicitamente delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

Seguindo este caminho, tem-se que a proposição legislativa, apesar de tratar sobre a contratação de consórcios públicos no Estado de Santa Catarina, não viola as normas gerais editadas pela União na Lei nº 11.107/2005. Ao contrário, em muitos artigos, o projeto de lei se revela mera reprodução dos ditames da lei nacional e de sua regulamentação, a exemplo dos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12).

Portanto, entende-se que, em relação à constitucionalidade formal orgânica, o projeto de lei se encontra em conformidade com a CRFB e a CESC.

### 3. Constitucionalidade formal por pressupostos objetivos do ato normativo

Quanto a este ponto, entende-se que o *caput* do art. 14, por ora, revela-se inconstitucional por não restar demonstrado, na tramitação do projeto de lei em análise, o cumprimento do art. 113 do ADCT da CRFB, segundo o qual:

Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>4</sup> Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com efeito, referido dispositivo impõe que o Estado de Santa Catarina realize, por meio do Fundo Estadual de Saúde, o ressarcimento, com base nos valores equivalentes à Tabela SUS, da totalidade da produção ambulatorial de cada consórcio público interfederativo do qual é partícipe.

Por gerar custos ao Estado, a proposição não prescinde da prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro da despesa nela especificada.

O art. 113 do ADCT constitucionalizou parcialmente o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este último dispositivo previu uma série de mecanismos de prudência fiscal para a criação ou majoração de despesas obrigatórias, representando um dos capítulos normativos que mais bem formula a ideia de equilíbrio intertemporal. Assim está redigido o artigo mencionado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 2238 (Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, DJe 15/09/2020), em que o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da LRF, dentre eles o art. 17, o Ministro Relator enfatizou a importância das medidas que impõem ao Estado avaliar a sustentabilidade fiscal previamente à criação ou majoração de despesas obrigatórias, inclusive no âmbito do processo legislativo, para garantir o equilíbrio fiscal das presentes e futuras gerações. A esse respeito, transcreve-se o seguinte excerto de seu voto:

Na medida em que essas despesas projetam suas consequências para uma dimensão temporalmente ampliada, **o Estado tem a obrigação de avaliar a sua sustentabilidade fiscal, pois comprometem não só o equilíbrio fiscal contemporâneo do Estado, mas também das gerações futuras.**

Não é possível, nem razoável, que a sociedade precise arcar com **novos gastos orçamentários, sem custo demonstrado ou estimado, sem estudo de**





**repercussão econômico-financeira, baseados somente em propostas legislativas indefinidas, porém geradoras de despesas continuadas e descontroladas** (EBER ZOEHLER SANTA HELENA. Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e gasto tributário. In: Série temas de interesse do Legislativo; n. 15. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 29/30)

**A rigidez e a permanência, típicas dessas despesas, as tornam um fenômeno financeiro diferenciado, que deve ser considerado como tal nos instrumentos de planejamento estatal, entre os quais o processo legislativo ordinário.**

A aferição da suficiência do seu custeio já não pode mais ser entendida hoje como um requisito estático, pontual ou tópico, que se resume na previsão de uma dotação orçamentária singularmente considerada, tal como exigido pelo art. 169, § 1º, I, da CF.

Os custos envolvidos no patrocínio desses gastos devem ser apreciados dentro de cenários econômicos variados, com séria consideração das conjunturas mais plausíveis, de modo a reduzir riscos para a estabilidade do sistema jurídico como um todo.

A antecipação, para o processo legislativo, da necessidade de compensação fiscal de despesas obrigatórias continuadas surge, de certa forma o confirmando, como um aprimoramento deliberativo da responsabilidade democrática, significando verdadeiro e necessário amadurecimento fiscal do Estado, que postula a superação da cultura do oportunismo político, da inconsequência, do desaviso e do imprevisto nas Finanças Públicas, todos fomentadores da complacência ou mesmo do descalabro fiscal.

A prudência fiscal, embora frequentemente negligenciada, é objetivo que permeia o capítulo constitucional das Finanças Públicas, e a história econômica, em especial a brasileira, já deu provas suficientes de que modelos de desenvolvimento que apostam inconsequentemente na displicência fiscal correm o risco de suportarem consequências devastadoras, produzindo cenários de redução nos investimentos, aumentos nas taxas de juros, depreciação da moeda e perda de postos de empregos.

(...)

**Prestigiar os institutos de expansão ponderada das despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas nos art. 17 e 24 da LRF, não significa amesquinhar a autonomia financeira dos entes da Federação brasileira, nem deles retirar os meios financeiros para realização dos projetos de justiça social que a Constituição Federal traçou; mas sim aceitar que a lógica econômica mundial opera sobre a verdade atemporal da escassez, cujas imposições jamais serão vencidas pela defesa da exuberância dos déficits públicos.** (grifou-se)

Na mesma ocasião, o Ministro afirmou, também, que a observância dos mecanismos de prudência fiscal confere maior legitimidade à criação de direitos cuja efetivação pressupõe a existência de uma despesa obrigatória para custeá-los. E isso contribui para evitar as indesejadas interrupções no fornecimento de prestações aos cidadãos. Em suas palavras:

Responsabilidade Fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida aos gestores públicos.

É importante ter em perspectiva esse último aspecto, a respeito da estabilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

desses gastos. Sendo muito das políticas sociais do Estado sustentado por custos e por despesas obrigatórias de caráter continuado, em um contexto em que faltar racionalidade no processo de adjudicação desses direitos, sobrarão infortúnios que o Estado se veja instado logo mais adiante a enfrentar as penosas deliberações de suspensão, retração ou mesmo supressão desses direitos.

É o que se viu em algumas das economias da zona do euro, e é isso que está em curso em algumas situações no Brasil. Tudo a revelar a prudência fiscal, ideia-força da LRF, como destacadamente importante.

No caso em comento, o *caput* do art. 14 do projeto de lei nº 0041/2023, ao impor ao Estado o ressarcimento da totalidade da produção ambulatorial dos consórcios públicos interfederativos de saúde do qual será partícipe, cria nitidamente uma despesa obrigatória.

Postos tais parâmetros, verifica-se que não há, nos autos do processo legislativo do presente projeto de lei, prévia instrução da proposição com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da criação da referida despesa obrigatória.

Nessa linha, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis que criam despesas obrigatórias sem a observância do art. 113 do ADCT, regra aplicável a todos os entes federativos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado representativo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O**

PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. **A Lei n. 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores.

Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Vale registrar, por derradeiro, que a necessidade de observância, no âmbito do processo legislativo, dos mecanismos de prudência fiscal previstos na LRF (e parcialmente constitucionalizados pelo art. 113 do ADCT) também foi apontado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em sede de diligência solicitada pela Assembleia Legislativa, consoante se extrai do seguinte trecho da Informação DIOR nº 15/2023, disponível às fls. 27/34 do Processo SCC 4823/2023:

Nessa senda, como se trata da previsão de **criação de novas despesas de caráter continuado**, e com o fito de preservar o equilíbrio financeiro estadual, **o proponente deveria ter observado os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo constar o que é estabelecido**, conforme segue (...)

**Nos autos do processo, até o presente momento, não constam os documentos anteriormente citados, demandados pela LRF, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio dessa programação (grifou-se)

À luz do expendido, deduz-se que o *caput* do art. 14 do projeto de lei em análise contém vício de inconstitucionalidade formal por ausência de um pressuposto objetivo do ato normativo (art. 113 do ADCT).

#### **4. Constitucionalidade material**

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição, nos dispositivos que se revelam formalmente constitucionais, situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar a participação do Estado em consórcios públicos interfederativos de saúde.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que:

1) o art. 7º, *caput*, e §§ 1º e 2º; o art. 13; o art. 14, *caput*, e §§ 1º e 2º; e o art. 15 do Projeto de Lei n. 0041/2023 são formalmente inconstitucionais, por violarem o disposto no art. 61, §1º, II, "c" e "e", art. 84, VI, "a", art. 166, §6º, todos da CRFB; no art. 50, §2º, VI, art. 71, IV, "a", art. 121, §2º, todos da CESC; e no art. 113 do ADCT.

2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 0041/2023.

É o parecer.

**LETÍCIA ARANTES SILVA**  
**Procuradora do Estado**



Código para verificação: **87S1WVL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"LETICIA ARANTES SILVA"** em 27/04/2023 às 16:07:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAzXzQ4MDdfMjAyM184N1MxV1ZMNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004803/2023** e o código **87S1WVL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 4803/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0041/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0041/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei Nacional nº 11.017, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Proposição parcialmente inconstitucional. Usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado em alguns dispositivos. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência complementar do Estado para dispor sobre sua participação em consórcios públicos. Art. 241, da CRFB. 3. Inconstitucionalidade formal do caput do art. 14 por ausência de cumprimento de pressuposto objetivo do ato. Art. 113 do ADCT. 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de sua participação em consórcios públicos interfederativos de saúde. 5. Inconstitucionalidade do art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º; do art. 13; do art. 14, caput, e §§ 1º e 2º; e do art. 15.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



Código para verificação: **HAU55D95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/04/2023 às 17:38:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAzXzQ4MDdfMjAyM19lQVU1NUQ5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004803/2023** e o código **HAU55D95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4803/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0041/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei Nacional nº 11.017, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Proposição parcialmente inconstitucional. Usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado em alguns dispositivos. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência complementar do Estado para dispor sobre sua participação em consórcios públicos. Art. 241, da CRFB. 3. Inconstitucionalidade formal do caput do art. 14 por ausência de cumprimento de pressuposto objetivo do ato. Art. 113 do ADCT. 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de sua participação em consórcios públicos interfederativos de saúde. 5. Inconstitucionalidade do art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º; do art. 13; do art. 14, caput, e §§ 1º e 2º; e do art. 15.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 183/2023-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Leticia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 183/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



Código para verificação: **3V40DRK1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/04/2023 às 08:49:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/04/2023 às 16:38:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODAzXzQ4MDdfMjAyM18zVjQwRFJLMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004803/2023** e o código **3V40DRK1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Informação DIOR nº 15/2023**

Florianópolis, 12 de abril de 2023

**EMENTA:** Processo nº SCC 4823/2023, que versa sobre análise e manifestação sobre o PL/0041/2023, que dispõe sobre a participação do Estado nos consórcios públicos interfederativos de saúde.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) foi instada a analisar e a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0041/2023, de origem parlamentar, remetido ao Governo do Estado por meio do Ofício GPS/DL/0043/2023, o qual “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”.

O projeto de lei, em suma, visa criar para o Estado de Santa Catarina a faculdade de participar como ente consorciado em consórcios públicos interfederativos de saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma prevista pela Lei federal nº 11.107/2005, pelo Decreto federal nº 6.017/2007 e pela Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 2.095/2022, com o objetivo de instrumentalizar uma cooperação interfederativa na área da saúde, viabilizando atendimentos de média e alta complexidade dos serviços especializados em nível ambulatorial, conforme descrito nas fls. 23 dos presentes autos. Essa faculdade resta clara na exegese do §3º do art. 12 da minuta em análise.

Art. 12. (...)

§ 3º Nenhum ente federado poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Planejamento Orçamentário

Dessa forma, a fim de atender à solicitação dessa COJUR, esta DIOR debruçou-se sobre os aspectos atinentes às nuances que envolvem questões orçamentárias, correspondentes a sua alçada de competência.

Analisando os dispositivos da minuta apresentada, constante das fls. 02 a 09 dos presentes autos, relacionados, portanto, às questões de natureza orçamentária, pudemos avaliar que as regras dispostas nos arts. 3º, 9º, 11, 13 e 14 merecem especial atenção.

Art. 3º A finalidade dos consórcios públicos interfederativos de saúde deverá constar no Plano Estadual de Saúde, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com os seguintes objetivos e metas:

(...)

Art. 9º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos consórcios públicos interfederativos de saúde inseridas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em assembleia geral de cada consórcio.

(...)

Art. 11. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

(...)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Do excerto anteriormente trazidos à colação e da compreensão da finalidade do presente projeto de lei, é possível concluir que se trata de uma proposta de intenção de se criar regras para o Estado de Santa Catarina em face de consórcio público que ele venha a, facultativamente, aderir, visando à produção de serviços de saúde ambulatorial pelos municípios catarinenses, em regime de cooperação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Planejamento Orçamentário

Na visão desta DIOR, a proposta estabelece regras que, segundo o art. 50, §2º, c/c o art. 71 da Constituição Estadual de 1989, cabem privativamente ao Governador do Estado. Assim, além de tratar em diversos artigos sobre temas que envolvem servidores públicos do Estado, análise que deverá ser submetida à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria Geral do Estado, trata também de matéria orçamentária, criando obrigações para o Governo do Estado, em desacordo, portanto, com o que estabelece a Carta Magna estadual.

Nesse diapasão, cumpre a esta DIOR alertar que o ingresso do Estado em um consórcio público traz como consequência imediata a criação de uma entidade nova à Administração Pública Estadual - autarquia, sob a forma de associação pública, conforme dispõe o art. 41 do Código Civil Brasileiro -, o que também se encontra na alçada da competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado, de acordo com os dispositivos constitucionais supramencionados. Dessa forma, à entidade criada, além de toda a mobilização administrativa que se faz necessária para o seu funcionamento, se aplicam todas as regras de finanças públicas e de responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei federal nº 11.107/2005, da mesma forma como às demais entidades e órgãos do Estado - situação que merece máxima atenção do Governo.

Constituição Estadual de 1989

(...)

Art. 50. (...)

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – **o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;**

(...)

VI – **a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 71, IV.

(...)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** (grifamos)



Vencida essa primeira análise, sob o ponto de vista constitucional do orçamento público, que tem ao fim e ao cabo, repercussão na esfera do planejamento orçamentário estadual, passamos à análise dos dispositivos anteriormente citados, sob o ponto de vista das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

Nessa esteira, o art. 3º determina ao Governo Estadual a obrigatoriedade de incluir nos instrumentos de planejamento as finalidades do consórcio público interfederativo que o Estado venha a ingressar.

Em verdade, não cabe ao Plano Plurianual e nem à Lei de Diretrizes Orçamentárias prever finalidades de entidades da Administração Pública Estadual, cujos conteúdos estão adstritos ao que prevê a Constituição Federal e Estadual, à Lei federal nº 4.320/1964 e à Lei Complementar federal nº 101/2000.

O Plano Plurianual prevê, sim, os programas governamentais e seus objetivos e metas, bem como os instrumentos de programação, conhecidos como subações, para atender aos objetivos daqueles, conforme estabelece o art. 165, §1º, da Constituição Federal.

Já à Lei de Diretrizes Orçamentárias cabe dispor sobre as metas e prioridades da administração pública estadual, sobre as diretrizes da política fiscal e suas metas, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, de acordo com o que estabelece o §2º do art. 165 da Constituição Federal.

Somente à LOA cabe prever a descrição sucinta das finalidades de cada unidade orçamentária, com a indicação da respectiva legislação, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei federal nº 4.320/1964.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Planejamento Orçamentário

Lei federal nº 4.320/1964

(...)

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

(...)

Parágrafo único. **Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.** (grifou-se)

Dessa forma, esta DIOR entende que o art. 3º merece uma adequação na sua redação, para que fique em consonância com a legislação afeta à matéria.

Continuando a análise, verifica-se que o art. 9º da minuta apresentada estabelece que o Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos consórcios públicos interfederativos de saúde inseridas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em assembleia geral de cada consórcio. Esta DIOR avalia que o dispositivo apresenta aderência ao que é estabelecido pela Lei federal nº 11.107/2005, sendo inclusive considerado ato de improbidade administrativa a celebração de contrato de rateio de consórcio público sem a suficiente e prévia dotação orçamentária, previsto no art. 10, inciso XV, da Lei federal nº 8.429/1992.

O art. 11 apresenta regra de reprodução do que fora previsto na Lei Geral dos Consórcios Públicos, Lei federal nº 11.107/2005, especificamente em seu art. 8º, § 1º, não sendo objeto de qualquer objeção por parte desta DIOR.

O art. 13 da minuta em discussão apresenta regra que obriga à unidade orçamentária Secretaria de Estado da Saúde dispor da sua cota orçamentária para atender as despesas que serão criadas a partir do ingresso do Estado como ente consorciado no consórcio interfederativo de saúde, inclusive já deixando franqueado



a esse órgão a possibilidade de abrir crédito especial e a suplementar o seu orçamento.

Nesse ponto, esta DIOR apresenta algumas considerações e ressalvas. Primeiramente, importante que se registre que a Lei Orçamentária Anual de 2023, Lei nº 18.585/2022, prevê dotação orçamentária de R\$ 30 milhões na subação 015015 – Apoio Financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde, pertencente à unidade orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde.

Não está prevista nenhuma outra dotação orçamentária para suportar novas despesas advindas de contratos de rateio que porventura vier a firmar o Estado de Santa Catarina como consorciado nos consórcios interfederativos de saúde.

Em face do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, todas as despesas estão previstas na LOA 2023 porque possuem uma fonte de financiamento. As dotações atualmente existentes na Lei Orçamentária destinam-se a cobrir as despesas já previstas ou criadas, não comportando novas despesas. Ocorrerá uma ruptura desse Princípio se ao longo deste exercício novas despesas forem assumidas sem a respectiva fonte de custeio, excedendo, dessa forma, os créditos orçamentários previstos, pois estaria esse fato em desacordo com o previsto no art. 123 da Constituição Estadual de 1989.

Constituição Estadual de 1989

(...)

Art. 123. É vedado:

(...)

III - realizar despesas ou **assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais**; (grifou-se)

Nessa senda, como se trata da previsão de criação de novas despesas de caráter continuado, e com o fito de preservar o equilíbrio financeiro estadual, o



proponente deveria ter observado os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo constar o que é estabelecido, conforme segue:

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Nos autos do processo, até o presente momento, não constam os documentos anteriormente citados, demandados pela LRF, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio dessa programação.

Pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros; à Secretaria de Estado da Saúde, haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos orçamentários; e à Secretaria de Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Planejamento Orçamentário

da Administração, por haver assuntos no projeto relacionados à organização administrativa, à patrimônio público, a servidores públicos e a compras governamentais, esta DIOR entende que o projeto carece de alterações no sentido de escoimar as impropriedades apontadas ao longo do presente documento, sem o qual se mostra contrária à presente proposta.

À consideração superior,

*(Assinado digitalmente)*

**Roberto Fialho**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

**De Acordo.**

*(Assinado digitalmente)*

**Mayana dos Anjos Damiani**  
Diretora de Planejamento Orçamentário



Código para verificação: **8L5UD4G1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ROBERTO FIALHO** (CPF: 000.XXX.329-XX) em 13/04/2023 às 16:47:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



**MAYANA DOS ANJOS DAMIANI** (CPF: 029.XXX.549-XX) em 13/04/2023 às 16:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODIzXzQ4MjdfMjAyM184TDVVVDRHRHMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004823/2023** e o código **8L5UD4G1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 253/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 4823/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0041/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional n. 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”.

Referido projeto de lei tem por objetivo incluir o Estado de Santa Catarina em consórcios intermunicipais de Saúde, e num primeiro momento ratifica diversos protocolos de intenções de contratos de consórcios (art. 15), como forma de viabilizar o ingresso do Estado.

Ao tempo em que ingressaria nos referidos consórcios, entidades com personalidade jurídica própria, e que incorrem em despesas administrativas para sua manutenção e custeio, o Estado se obriga a ressarcir (art. 14), *com base nos valores equivalentes à Tabela SUS, da totalidade da produção ambulatorial de cada consórcio público interfederativo de saúde do qual é partícipe*, e esse pagamento deverá ocorrer até o final do segundo semestre de cada ano (§ 2º).

Observa-se que a medida andaria no sentido da descentralização dos serviços e ações de saúde aos Municípios catarinenses, conforme inclusive é sugerido na legislação federal.

Importante frisar que não há no processo qualquer estimativa de custos administrativos com as entidades a serem criadas, nem mesmo com os ressarcimentos a serem efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde, o que deveria ser observado em atenção aos arts. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, é inviável uma manifestação desta Diretoria quanto ao enquadramento do modelo no contexto atual das finanças do Estado.

À  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Outrossim, à Saúde é assegurado o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para o exercício de 2023, projeta-se a disponibilização de financeiro à SES corresponde a aproximadamente 14% da RLI.

A gestão desses recursos, e a sua otimização no sentido da melhor e mais ampla prestação dos serviços de Saúde à população catarinense, em atenção à eficiência, cabe exclusivamente à SES.

Desse modo, a definição das prioridades da área e a observância dos limites disponibilizados na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto n. 13/2023), é de competência exclusiva da SES.

Lembramos que a eventual adoção do modelo, por se tratar de uma descentralização das ações e serviços de saúde, deverá reduzir o custo administrativo suportado diretamente pelo Estado, proporcional às ações descentralizadas (ressarcimentos).

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I06ZB45M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/04/2023 às 15:18:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODIzXzQ4MjdfMjAyM19JMDZaQjQ1TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004823/2023** e o código **I06ZB45M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 124/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4823/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0041/2023, que “*Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios*”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0041/2023, que “*Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 235/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0041/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, dispor sobre “a participação do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado, nos consórcios públicos interfederativos de saúde”, assim como estabelecer “política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007”, nos termos de seu art. 1º (fl. 04).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Planejamento Orçamentário emitiu a Informação DIOR nº 15/2023 (fls. 27-34), manifestando-se a respeito da proposta legislativa, nestes termos:

Analisando os dispositivos da minuta apresentada, constante das fls. 02 a 09 dos presentes autos, relacionados, portanto, às questões de natureza orçamentária, podemos avaliar que as regras dispostas nos arts. 3º, 9º, 11, 13 e 14 merecem especial atenção.

Art. 3º A finalidade dos consórcios públicos interfederativos de saúde deverá constar no Plano Estadual de Saúde, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com os seguintes objetivos e metas:

(...)

Art. 9º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

financeiras decorrentes dos consórcios públicos interfederativos de saúde inseridas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em assembleia geral de cada consórcio.

(...)

Art. 11. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

(...)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Do excerto anteriormente trazidos à colação e da compreensão da finalidade do presente projeto de lei, é possível concluir que se trata de uma proposta de intenção de se criar regras para o Estado de Santa Catarina em face de consórcio público que ele venha a, facultativamente, aderir, visando à produção de serviços de saúde ambulatorial pelos municípios catarinenses, em regime de cooperação.

Na visão desta DIOR, **a proposta estabelece regras que, segundo o art. 50, §2º, c/c o art. 71 da Constituição Estadual de 1989, cabem privativamente ao Governador do Estado.** Assim, além de tratar em diversos artigos sobre temas que envolvem servidores públicos do Estado, análise que deverá ser submetida à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria Geral do Estado, trata também de matéria orçamentária, criando obrigações para o Governo do Estado, em desacordo, portanto, com o que estabelece a Carta Magna estadual.

Nesse diapasão, **cumpra a esta DIOR alertar que o ingresso do Estado em um consórcio público traz como consequência imediata a criação de uma entidade nova à Administração Pública Estadual-autarquia, sob a forma de associação pública, conforme dispõe o art. 41 do Código Civil Brasileiro -, o que também se encontra na alçada da competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado, de acordo com os dispositivos constitucionais supramencionados. Dessa forma, à entidade criada, além de toda a mobilização administrativa que se faz necessária para o seu funcionamento, se aplicam todas as regras de finanças públicas e de responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei federal nº 11.107/2005, da mesma forma como às demais entidades e órgãos do Estado-situação que merece máxima atenção do Governo.**

Constituição Estadual de 1989

(...)

Art. 50. (...)

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

(...)

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(...)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

**II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** (grifamos)

Vencida essa primeira análise, sob o ponto de vista constitucional do orçamento público, que tem ao fim e ao cabo, repercussão na esfera do planejamento orçamentário estadual, passamos à análise do dispositivos anteriormente citados, sob o ponto de vista das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

Nessa esteira, o art. 3º determina ao Governo Estadual a obrigatoriedade de incluir nos instrumentos de planejamento as finalidades do consórcio público interfederativo que o Estado venha a ingressar.

**Em verdade, não cabe ao Plano Plurianual e nem à Lei de Diretrizes Orçamentárias prever finalidades de entidades da Administração Pública Estadual, cujos conteúdos estão adstritos ao que prevê a Constituição Federal e Estadual, à Lei federal nº 4.320/1964 e à Lei Complementar federal nº 101/2000.**

O Plano Plurianual prevê, sim, os programas governamentais e seus objetivos e metas, bem como os instrumentos de programação, conhecidos como subações, para atender aos objetivos daqueles, conforme estabelece o art. 165, §1º, da Constituição Federal.

Já à Lei de Diretrizes Orçamentárias cabe dispor sobre as metas e prioridades da administração pública estadual, sobre as diretrizes da política fiscal e suas metas, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, de acordo com o que estabelece o §2º do art. 165 da Constituição Federal.

**Somente à LOA cabe prever a descrição sucinta das finalidades de cada unidade orçamentária, com a indicação da respectiva legislação, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei federal nº 4.320/1964.**

Lei federal nº 4.320/1964

(...)

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

(...)

**Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.**(grifou-se)

Dessa forma, esta DIOR entende que o art. 3º merece uma adequação na sua redação, para que fique em consonância com a legislação afeta à matéria.

Continuando a análise, verifica-se que o art. 9º da minuta apresentada estabelece que o Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos consórcios públicos interfederativos de saúde inseridas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

assembleia geral de cada consórcio. Esta DIOR avalia que o dispositivo apresenta aderência ao que é estabelecido pela Lei federal nº 11.107/2005, sendo inclusive considerado ato de improbidade administrativa a celebração de contrato de rateio de consórcio público sem a suficiente e prévia dotação orçamentária, previsto no art. 10, inciso XV, da Lei federal nº 8.429/1992.

O art. 11 apresenta regra de reprodução do que fora previsto na Lei Geral dos Consórcios Públicos, Lei federal nº 11.107/2005, especificamente em seu art. 8º, § 1º, não sendo objeto de qualquer objeção por parte desta DIOR.

O art. 13 da minuta em discussão apresenta regra que obriga à unidade orçamentária Secretaria de Estado da Saúde dispor da sua cota orçamentária para atender as despesas que serão criadas a partir do ingresso do Estado como ente consorciado no consórcio interfederativo de saúde, inclusive já deixando franqueado a esse órgão a possibilidade de abrir crédito especial e a suplementar o seu orçamento.

Nesse ponto, esta DIOR apresenta algumas considerações e ressalvas. Primeiramente, importante que se registre que a Lei Orçamentária Anual de 2023, Lei nº 18.585/2022, prevê dotação orçamentária de R\$ 30 milhões na subação 015015 – Apoio Financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde, pertencente à unidade orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde.

Não está prevista nenhuma outra dotação orçamentária para suportar novas despesas advindas de contratos de rateio que porventura vier a firmar o Estado de Santa Catarina como consorciado nos consórcios interfederativos de saúde.

Em face do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, todas as despesas estão previstas na LOA 2023 porque possuem uma fonte de financiamento. **As dotações atualmente existentes na Lei Orçamentária destinam-se a cobrir as despesas já previstas ou criadas, não comportando novas despesas.** Ocorrerá uma ruptura desse Princípio se ao longo deste exercício novas despesas forem assumidas sem a respectiva fonte de custeio, **excedendo, dessa forma, os créditos orçamentários previstos, pois estaria esse fato em desacordo com o previsto no art. 123 da Constituição Estadual de 1989.**

Constituição Estadual de 1989

(...)

Art. 123. É vedado:

(...)

III -realizar despesas ou **assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;** (grifou-se)

Nessa senda, como se trata da previsão de criação de novas despesas de caráter continuado, e com o fito de preservar o equilíbrio financeiro estadual, **o proponente deveria ter observado os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo constar o que é estabelecido,** conforme segue: (...)

**Nos autos do processo, até o presente momento, não constam os documentos anteriormente citados, demandados pela LRF,** referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio dessa programação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que **sugere o encaminhamento dos autos** à Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros; à **Secretaria de Estado da Saúde**, haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos orçamentários; e à **Secretaria de Estado da Administração**, por haver assuntos no projeto relacionados à organização administrativa, à patrimônio público, a servidores públicos e a compras governamentais, **esta DIOR entende que o projeto carece de alterações no sentido de escoimar as impropriedades apontadas ao longo do presente documento, sem o qual se mostra contrária à presente proposta.** (grifo nosso)

Consoante aponta a Diretoria de Planejamento Orçamentário, o projeto de lei em questão trataria, em diversos artigos, sobre temas que, segundo o art. 50, §2º, c/c o art. 71 da Constituição Estadual de 1989, seriam de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Cumprir referir que incumbe ao Órgão Central de Serviços Jurídicos do Estado - a Procuradoria-Geral do Estado - através da Consultoria Jurídica Central, uma análise mais acurada quanto à possível existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. De qualquer sorte, são sempre muito pertinentes as considerações da área técnica.

Ademais, a DIOR alerta que, além de toda a mobilização administrativa necessária para o funcionamento dos consórcios públicos, que demandam a criação de uma nova entidade sob a forma de autarquia, as referidas instituições estão sujeitas a todas as regras de finanças públicas e de responsabilidade fiscal, conforme previsto nos arts. 9º e 20 da Lei federal nº 11.107/2005, situação que merece atenção máxima do Governo.

Após tais apontamentos, a DIOR observa que os arts. 3º, 9º, 11, 13 e 14 da proposta tratam de questões de natureza orçamentária, os quais merecem especial atenção.

No que diz respeito ao art. 3º, que prevê a obrigatoriedade de se incluir as finalidades do consórcio público interfederativo que o Estado venha a ingressar nos instrumentos de planejamento orçamentário, a referida Diretoria entende, em síntese, pela necessidade de adequação na sua redação, tendo em vista que somente à LOA cabe prever a descrição sucinta das finalidades de cada unidade orçamentária, com a indicação da respectiva legislação, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei federal nº 4.320/1964, observando que os §§1º e 2º, do art. 165, da CRFB, tratam dos conteúdos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já com relação ao art. 9º do projeto em questão, entende a DIOR que o dispositivo está adequado ao que prevê a Lei federal nº 11.107/2005 e registra que, nos termos do art. 10, inciso XV, da Lei federal nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa a celebração de contrato de rateio de consórcio público sem a suficiente e prévia dotação orçamentária.

Quanto ao *caput* do art. 11, a referida Diretoria observa que o dispositivo reproduz regra prevista no art. 8º, § 1º, da Lei federal nº 11.107/2005, não apresentando qualquer objeção.

Acerca do disposto no art. 13 da minuta em questão, a DIOR registra que a Lei nº 18.585/2022 (LOA 2023), prevê dotação orçamentária de R\$ 30 milhões na subação 015015 – Apoio Financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde, pertencente à unidade orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde, não havendo dotação orçamentária para suportar novas despesas advindas de contratos de rateio que porventura vierem a ser firmados pelos consórcios interfederativos de saúde. Desse modo, a assunção de novas despesas neste exercício sem a respectiva fonte de custeio, excederia os créditos orçamentários previstos, atraindo a incidência



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

da vedação contida no art. 123 da CESC.

Além disso, conforme aduz a Diretora de Planejamento Orçamentário, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ainda, consoante a manifestação da DIOR, observa-se a necessidade de manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), órgão ao qual cabe a avaliação técnica e de mérito da proposta, inclusive quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, e da Secretaria de Estado da Administração, com relação aos dispositivos que tratam de organização administrativa, patrimônio e servidores públicos e compras governamentais.

Por fim, registra-se que, caso não sanadas as impropriedades apontadas ao longo de sua manifestação, a Diretoria de Planejamento Orçamentário posiciona-se de forma contrária à proposta em questão.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 253/2023 (fls. 36-37), nestes termos:

Referido projeto de lei tem por objetivo incluir o Estado de Santa Catarina em consórcios intermunicipais de Saúde, e num primeiro momento ratifica diversos protocolos de intenções de contratos de consórcios (art. 15), como forma de viabilizar o ingresso do Estado.

Ao tempo em que ingressaria nos referidos consórcios, entidades com personalidade jurídica própria, e que incorrem em despesas administrativas para sua manutenção e custeio, o Estado se obriga a ressarcir (art. 14), *com base nos valores equivalentes à Tabela SUS, da totalidade da produção ambulatorial de cada consórcio público interfederativo de saúde do qual é partícipe*, e esse



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

pagamento deverá ocorrer até o final do segundo semestre de cada ano (§ 2º).

Observa-se que a medida andaria no sentido da descentralização dos serviços e ações de saúde aos Municípios catarinenses, conforme inclusive é sugerido na legislação federal.

Importante frisar que não há no processo qualquer estimativa de custos administrativos com as entidades a serem criadas, nem mesmo com os ressarcimentos a serem efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde, o que deveria ser observado em atenção aos arts. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, é inviável uma manifestação desta Diretoria quanto ao enquadramento do modelo no contexto atual das finanças do Estado.

Outrossim, à Saúde é assegurado o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para o exercício de 2023, projeta-se a disponibilização de financeiro à SES corresponde a aproximadamente 14% da RLI.

A gestão desses recursos, e a sua otimização no sentido da melhor e mais ampla prestação dos serviços de Saúde à população catarinense, em atenção à eficiência, cabe exclusivamente à SES.

Desse modo, a definição das prioridades da área e a observância dos limites disponibilizados na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto n. 13/2023), é de competência exclusiva da SES.

Lembramos que a eventual adoção do modelo, por se tratar de uma descentralização das ações e serviços de saúde, deverá reduzir o custo administrativo suportado diretamente pelo Estado, proporcional às ações descentralizadas (ressarcimentos).

Consoante o exposto pela Diretoria em questão, a medida andaria no sentido da descentralização dos serviços e ações de saúde aos Municípios catarinenses, em consonância à legislação federal. Contudo, considerando que não há no processo estimativa de custos administrativos com as entidades a serem criadas e com os ressarcimentos a serem efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde, além de estar em desacordo ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), resta inviável a análise quanto ao enquadramento do modelo no contexto atual das finanças do Estado.

Além disso, a Diretoria do Tesouro Estadual refere que, considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que asseguram à Saúde o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), projeta-se a disponibilização de financeiro à Secretaria de Estado da Saúde corresponde a aproximadamente 14% da RLI, cabendo ao referido órgão a gestão desses recursos e a definição de prioridades, nos limites do Orçamento e da Programação Financeira que lhes são destinados, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 13/2023.

Ademais, aponta a Diretoria do Tesouro Estadual que a descentralização das ações e serviços públicos de saúde tende a reduzir o custo administrativo suportado diretamente pelo Estado, proporcional às ações descentralizadas (ressarcimentos).

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **454SBVG8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 20/04/2023 às 16:04:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODIzXzQ4MjdfMjAyM180NTRTQIZHOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004823/2023** e o código **454SBVG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 4823/2023.

Acolho o Parecer nº 124/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AY3W9P89**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2023 às 10:02:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODIzXzQ4MjdfMjAyM19BWTNXOVA4OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004823/2023** e o código **AY3W9P89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LISTA DE PRESEÇA

Grupo do Consórcio - 09 de maio de 2023

NOME	MUNICÍPIO/SETOR DA SES	E-MAIL
Geisa Tuller de Oliveira	CSMASC / CATECO	diretoria@csamasc.sc.gov.br
Marcelo José Borsari	CSMARR / VICEIRA	csmaripa@csqmarip.sc.gov.br
Marcia Aparena Farnian	Baturana / gestora	maria@baturana.sc.gov.br
Neora SARETH	Dep Est / Comissão Gestora	neora@gestora.sc.gov.br
FABIO ANTONIO DE SOUZA	COSEMS	FABIO@COSEMST.CDG.BR
Paulina Luiza	CSMARR / UTOEJA	CELUCI@MATEC@SMARR.com
HEITOR FEITOSO	CS AMURAO	HeitorFeitoso3@gmail.com
Jana Maria Goff Junru	USUARIOS	amagom@csnodesp.sc.gov.br
Alina Góssi	SES / GARS	gossi@sc.gov.br
Sociedade de C. Pecos	CTD / SES	cih@saude.sc.gov.br
Marcos Aurélio Sulbert	SES / GEARS	gears@saude.sc.gov.br
Melina Fanta Albo	SES / GEMAPS	agprof@saude.sc.gov.br
Benedicto Michel da Cruz	SES / CERSA	benmichel@outlook.com
Hanna Karine S.J. Bussola	SES / SPS / Gecers	gecers@saude.sc.gov.br
Simone Simonon	SHS / SCS Joo	simone@smat.sc.gov.br
Rosane Oliveira	SES / GAMS	rosane.oliveira.1806@gmail.com
Claudia Gonzales	SES / SIVR	div.saude@gmail.com
Anna Elza Bimbaum	SR / SR / GERAM	geram@saude.sc.gov.br

## DESPACHO

Prezado(a) Senhor(a) Gerente,

Em atenção ao Ofício 236/SCC/DIAL/GEMAT, recebido por esta Secretaria de Estado da Saúde, por meio do qual foi solicitado exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0041/2023, que “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”, cumpre-nos informar o seguinte:

Em razão da complexidade da matéria apresentada e das possíveis alterações decorrentes da aprovação do referido Projeto, que poderá resultar na inclusão do Estado de Santa Catarina em quatorze consórcios intermunicipais de saúde, implicando na criação de quatorze órgãos com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, a área técnica desta Secretaria tem se dedicado a uma análise detalhada, visando aferir a existência de interesse público no que se refere à proposta em questão.

Todavia, essa avaliação demanda um prazo mais extenso para que possamos fornecer uma resposta satisfatória à Assembleia Legislativa e aos demais interessados, considerando que 98% dos municípios catarinenses figuram em algum consórcio municipal e que os consórcios existentes são exclusivamente formados por entes municipais.

A título de esclarecimento, diante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde e em atenção às diretrizes previstas na Lei Orgânica do SUS, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para análise do grupo de trabalho da Comissão Intergestores Bipartite, criado especificamente para tratar das demandas relacionadas aos consórcios.

Portanto, a área técnica desta Secretaria tem promovido estudos acerca da relevância do referido Projeto, a fim de avaliar os impactos diretos que podem ser gerados em caso de sua aprovação.

Tem-se inquirido diversas partes envolvidas nessa questão, dos consórcios intermunicipais de saúde já existentes e seus respectivos municípios consorciados, bem como se vem discutindo o tema no âmbito do referido grupo de trabalho.

Outrossim, esclarece-se que, em virtude do Parecer 183/2023 da Procuradoria-Geral do Estado, que apontou a existência de vícios de inconstitucionalidades em determinados dispositivos do Projeto de Lei nº 0041/2023, esta Secretaria tem mantido um diálogo constante com a Assembleia e seu membros, buscando construir um substitutivo que esteja em conformidade com a legislação vigente.

Trata-se de iniciativa que busca reconhecer a nobre intenção da Assembleia Legislativa e seus membros em buscar alternativas legislativas que possibilitem melhorias significativas nos serviços públicos de saúde prestados em Santa Catarina.

Nesse contexto, recentemente, mais precisamente no dia 09 de maio de 2023, esta Secretaria promoveu encontro entre seus técnicos, representantes de consórcios intermunicipais de saúde e seus respectivos jurídicos, que contou também com a honrosa presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Saúde da ALESC, Deputado Neodi Saretta.

Durante essa ocasião, foram apresentadas as principais atividades desenvolvidas pelos consórcios públicos, suas estruturas jurídico-administrativas e formas de atuação em relação aos entes municipais, bem como suas principais demandas.

Ao final da reunião, esta Secretaria se comprometeu a apresentar aos representantes dos consórcios e membros da Assembleia Legislativa, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 0041/2023, o qual será apresentado no dia 12.05.2023.

Ainda, ficou agendada uma reunião para o dia 22.05.2023, com a presença dos representantes dos consórcios e seus respectivos departamentos jurídicos, bem como dos técnicos desta Secretaria, a fim de discutir o substitutivo proposto e desenvolver eventuais alternativas.

Sendo assim, serve o presente contato para informar que esta Secretaria compreende a importância da diligência que lhe foi submetida e que estamos trabalhando para fornecer todas as informações necessárias. Ressalta-se que os técnicos estão empenhados em realizar a análise com a devida diligência e cuidado, de forma a garantir a qualidade do parecer a ser emitido.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado de Saúde



OFÍCIO Nº 0867/2023 SCC 4824/2023

Florianópolis, 12 de maio de 2023.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício 236/SCC/DIAL/GEMAT, recebido por esta Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do qual foi solicitado exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0041/2023, que “Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios”, cumpre-nos informar o seguinte:

Em razão da complexidade da matéria apresentada e das possíveis alterações decorrentes da aprovação do referido Projeto, que poderá resultar na inclusão do Estado de Santa Catarina em quatorze consórcios intermunicipais de saúde, implicando na criação de quatorze órgãos com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, a área técnica desta Secretaria tem se dedicado a uma análise detalhada, visando aferir a existência de interesse público no que se refere à proposta em questão.

Todavia, essa avaliação demanda um prazo mais extenso para que possamos fornecer uma resposta satisfatória à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e aos demais interessados, considerando que 98% dos municípios catarinenses figuram em algum consórcio municipal e que os consórcios existentes são exclusivamente formados por entes municipais.

A título de esclarecimento, diante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde e em atenção às diretrizes previstas na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS), o referido Projeto de Lei foi encaminhado para análise do Grupo de Trabalho (GT) da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), criado especificamente para tratar das demandas relacionadas aos consórcios.

Portanto, a área técnica desta Secretaria tem promovido estudos acerca da relevância do referido Projeto, a fim de avaliar os impactos diretos que podem ser gerados em caso de sua aprovação.

Tem-se inquirido diversas partes envolvidas nessa questão, dos consórcios intermunicipais de saúde já existentes e seus respectivos municípios consorciados, bem como se vem discutindo o tema no âmbito do referido GT.

Ao Senhor  
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

Red. GABS/LML(CCO)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoio@saude.sc.gov.br](mailto:apoio@saude.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

Outrossim, esclarece-se que, em virtude do Parecer nº 183/2023 da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), que apontou a existência de vícios de inconstitucionalidades em determinados dispositivos do Projeto de Lei nº 0041/2023, esta Secretaria tem mantido um diálogo constante com a ALESC e seu membros, buscando construir um substitutivo que esteja em conformidade com a legislação vigente.

Trata-se de iniciativa que busca reconhecer a nobre intenção da ALESC e seus membros em buscar alternativas legislativas que possibilitem melhorias significativas nos serviços públicos de saúde prestados em Santa Catarina.

Nesse contexto, recentemente, mais precisamente no dia 09 de maio de 2023, esta Secretaria promoveu encontro entre seus técnicos, representantes de consórcios intermunicipais de saúde e seus respectivos jurídicos, que contou também com a honrosa presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Saúde da ALESC, Deputado Neodi Saretta.

Durante essa ocasião, foram apresentadas as principais atividades desenvolvidas pelos consórcios públicos, suas estruturas jurídico-administrativas e formas de atuação em relação aos entes municipais, bem como suas principais demandas.

Ao final da reunião, esta Secretaria se comprometeu a apresentar aos representantes dos consórcios e membros da ALESC, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 0041/2023, o qual será apresentado no dia 12.05.2023.

Ainda, ficou agendada uma reunião para o dia 22.05.2023, com a presença dos representantes dos consórcios e seus respectivos departamentos jurídicos, bem como dos técnicos desta Secretaria, a fim de discutir o substitutivo proposto e desenvolver eventuais alternativas.

Sendo assim, serve o presente contato para informar que esta Secretaria compreende a importância da diligência que lhe foi submetida e que estamos trabalhando para fornecer todas as informações necessárias. Ressalta-se que os técnicos estão empenhados em realizar a análise com a devida diligência e cuidado, de forma a garantir a qualidade do parecer a ser emitido.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

**Carmen Emília Bonfá Zanotto**  
Secretária de Estado da Saúde  
Deputada Federal (licenciada)  
(assinado digitalmente)

Red. GABS/LML(CCO)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoioqabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoioqabs@saude.sc.gov.br)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8C12SIW4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 12/05/2023 às 15:47:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI0XzQ4MjhfMjAyM184QzEyU0lXNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004824/2023** e o código **8C12SIW4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.